

Juiz de Fora, 05 de junho de 2020.

Pregão Eletrônico nº 087/19

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços especializados em pesquisa de satisfação e diagnóstico de imagem, por meio de métodos qualitativos e quantitativos, junto à população de Juiz de Fora (MG) – usuária dos serviços de água e esgoto prestados pela Cesama.

Apresentamos questionamentos encaminhados por empresas interessadas em participar do Pregão Eletrônico nº 087/19 e resposta conforme área técnica da CESAMA.

QUESTIONAMENTOS (Q) e RESPOSTAS (R)

Q¹: Vimos por meio deste solicitar a V.sas, reavaliação e análise do edital, supra citado, visto que o mesmo traz, em sua exigência de qualificação técnica, valores que não medirão de fato a capacidade técnica do licitante a ser contratado, associação a um órgão de não obrigatoriedade no exercício das empresas de pesquisas de opinião e mercado.

O edital no seu item 6.1.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, exige-se apenas que:

A licitante deve ser filiada à Associação Brasileira de Empresas de Pesquisa – ABEP. A filiação será confirmada pela Cesama por meio da listagem atualizada de filiados no site da Abep http://www.abep.org/diretorio-dos-filiados-abep.

Vejamos: a ABEP, é uma associação que representa, aproxima, orienta, defende e realiza cursos e eventos voltados aos interesses das empresas de pesquisa(texto retirado de site da mesma)

Ora se estamos falando em pesquisas de opinião, onde os serviços a serem executados terão que ter um grande respaldo técnico estatístico, como:

5.1.17 A contratada deverá produzir o planejamento das pesquisas quantitativa e qualitativa, com definição da amostra, confecção dos instrumentos e roteiros de coleta de dados quantitativos e qualitativos, aplicação e controle das entrevistas e dos grupos focais, transcrição e tabulação dos dados, elaboração dos relatórios e apresentação dos resultados obtidos. Todo o planejamento deverá ser apresentado à Cesama para validação antes do início dos trabalhos;

e ainda

5.1.19.3 A Contratada deverá fazer a análise do conteúdo, além de elaborar relatórios descritivos e analíticos,





Observamos e estranhamos o fato de não se exigir no edital que a empresa tenha no seu quadro, estatístico que é o profissional responsável técnico e especialista na elaboração de amostras de pesquisas quantitativas, tabulação de dados, relatórios estatísticos, descritivos e analíticos, e que este esteja com registro regularizado e válido, no devido conselho fiscalizador - Conselho Regional de Estatística – CONRE.

E completando que a empresa também esteja registrada junto a este que é o único órgão que regulamenta, fiscaliza e tem obrigatoriedade de registro de todas as empresas que oferecem serviços de pesquisas de opinião e mercado.

Indo um pouco mais além existem também os atestados de comprovação de capacidade técnica, de serviços similares ao objeto, que poderão comprovar a capacidade dos licitantes e que poderão ser exigidos em quantidades, prazos e serviços similares.

Assim, seguindo estes itens, que fazem parte de artigos e parágrafos da Lei 8666/93, amparada pela Lei 10.520 quando diz:

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

Apesar de não mencionada no edital, a Lei 8.666/93, também rege os processos de licitações então baseadas nestas a contratada estará exigindo documentos que regularizam as empresas que oferecem estes serviços, e profissionais com funções ou cargos de responsabilidade técnica devida à comprovação de sua capacidade na execução dos serviços apontados no edital.

Assim sendo solicitamos a contratante que seja retirada a exigência de associação à ABEP e inseridas as citadas e sugeridas acima; as quais poderão num maior rigor, cumprir a comprovação de capacidade técnica do licitante que virá a ser contratado, fazendo-se jus ao que as leis determinam e exigem e o que virá a oferecer à contratante ampliação da concorrência, no que acreditamos ser o principal interesse da instituição, e que mais uma vez não estará ferindo aos artigos da Lei 8666:

Art. 30 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.(Redação dada pela Lei 12349, de 2010) (Regulamento)





§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei 8248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei 12349, de 2010)

Art. 30.A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I-registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Il-comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Resposta: O Termo de Referência foi revisado e a exigência para qualificação técnica das licitantes, de acordo com item 10 do Termo de Referência, passou a ser:

10. EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO / PROPOSTA

Para qualificação técnica:

- 10.1. Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado.
- 10.2. Prova de inscrição ou registro da CONTRATADA junto ao Conselho Regional de Estatística (CONRE) ou Conselho de Administração (CRA) do Estado de origem.
- 10.2.1. A empresa que possuir registro no CONRE deve possuir também um administrador devidamente registrado no CRA de sua região; ou
- 10.2.2. A empresa que possuir registro no CRA deve possuir também um estatístico devidamente registrado no CONRE de sua região.
- 10.3 Os vistos no CONRE6-MG ou CRA-MG só serão exigidos ao vencedor da licitação.

Colocamo-nos a disposição para demais esclarecimentos.





Atenciosamente,

Renata Neves de Mello Pregoeira – CESAMA (32) 3692-9201 / 9198 /9200 licita@cesama.com.br

